



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11444.000955/2009-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-011.138 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de maio de 2023  
**Recorrente** CRIATIVO EDUCACIONAL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. LAVRATURAS DECORRENTES. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE.**

Restando prejudicada a análise conjunta da exclusão do Simples Federal / Simples Nacional e dos lançamentos decorrentes de tal exclusão, em decorrência da repartição de competência dentre as seções de julgamento do CARF, a autoridade julgadora do litígio afeto aos lançamentos tributários deve respeitar o quanto decidido na questão prejudicial relativa à exclusão do sujeito passivo dos regimes tributários diferenciados e favorecidos (Simples Federal / Simples Nacional).

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após as alterações promovidas na Lei nº 8.212/1991 pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de obrigações previdenciárias principais, a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a nova redação do art. 35 da Lei 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroação da multa da Lei nº. 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilson de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, que negou provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

## AUTUAÇÃO

---

A autuação encartada nos presentes autos refere-se às contribuições de terceiros (*Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE*) incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, no período de 09/2004 a 07/2008, e decorrem da exclusão da empresa do Simples Nacional (fls. 59 / 62).

Em relação à exclusão do contribuinte do Simples Nacional, a fiscalização traz o seguinte relato:

Os elementos apresentados comprovam que o sujeito passivo faz parte de um grupo econômico de fato, cujas empresas atuam no mesmo ramo de atividade, estando estreitamente interligadas, sob a mesma direção, controle e administração. O interesse comum revelou-se a partir da Criação do Simples Nacional pela Lei complementar 123/2006. A comunhão de interesses, tendo como fato gerador a prestação de serviços voltados ao segmento do ensino, revelou-se através das seguintes condutas:

- Transferência de empregados sem que tenha havido a necessidade de realização dos contratos trabalhistas;
- Empréstimos financeiros entre as empresas;
- Imobilizados utilizados em comum (Terrenos/Edificações) contabilizado em nome de apenas uma das empresas;
- Inexistência de participação (reembolso) em contas de despesas essenciais (água/energia elétrica);
- Gerenciamento e controle contábil único;
- Fracionamento - três das empresas constituídas após a criação do Simples Nacional (Lei complementar 123/2006).

O grupo "Criativo" disponibiliza aos seus alunos além de uma estrutura ampla e integrada, a possibilidade de se cursar desde o infantil até o ensino médio, sendo esta última atividade vedada, impeditiva a sua opção ao Simples Nacional, conforme dispõe o art. 17º, inciso XI, da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

A configuração de grupo econômico e a prática de atividade vedada conforme relatado acima, resultou na exclusão da sistemática de pagamentos dos tributos e contribuições denominada Simples Nacional conforme Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 23, de 22 de maio de 2009, com efeitos a partir de 01/01/2002, processo nº 11444.000438/2009-31, ao qual este Auto de Infração deverá ficar apensado.

(...)

Sobre os valores apurados com base nas folhas de pagamento e demais elementos apresentados conforme item 1 acima, foram aplicadas as alíquotas de :

- 2,5% - Salário Educação
- 1,5% - Sesc;
- 0,3% - Sebrae;
- 0,2% - Incra.

Informamos que além deste foi lavrado na presente ação fiscal, o Auto de Infração relativo as contribuições da empresa e RAT, correspondentes ao mesmo fato gerador e elementos de prova, em nome da empresa do grupo econômico Colégio Criativo Ltda. - CNPJ: 46.174.330/0001-02, do qual esta torna-se solidária.

## IMPUGNAÇÃO

---

O sujeito passivo autuado apresentou impugnação requerendo, em linhas gerais, que i) o litígio em comento seja apreciado em conjunto com aquele inserto no processo administrativo n.º 11444.000438/2009-31 e ii) caso mantida a exclusão do Impugnante do Simples Nacional, que as multas encartadas nos presentes autos fossem reduzidas (fls. 80 / 87).

Em breve síntese, os argumentos tecidos pelo Impugnante são os seguintes:

- *“Como visto, com a presente autuação foi constituído em desfavor da Interessada crédito de contribuições previdenciárias destinadas a Terceiras Entidades, as quais, enumeradas alhures, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados no período compreendido entre a data de 09/2004 e 07/2008. Todavia, cumpre registrar que, durante o referido lapso temporal, a Interessada estava sujeita ao regime denominado SIMPLES FEDERAL, instituído pela Lei n.º 9.317/96, sabendo, ainda, que após a extinção deste regime, optou a ora petionária pelo SIMPLES NACIONAL, razão pela qual, não se obrigava, em nenhum dos citados regimes de pagamento de impostos em contribuições de empresas de pequeno porte e microempresas, ao recolhimento das contribuições mencionadas no parágrafo precedente”;*

- *“Ocorre que, tendo a fiscalização entendido que a Interessada integra grupo de empresas e que uma delas exerce incompatível e vedada para a concessão do Simples Federal e do Simples Nacional, foi expedido Ato Declaratório Executivo D R F / M R A n.º 23, de 22 de maio de 2009, que ensejou o Processo Administrativo Fiscal n.º 11444.000438/2009-31. Com base em tal informação, o presente auto de infração foi lavrado com vistas a cobrar o recolhimento das contribuições destinadas a Terceiras Entidades que passaram a ser devidas desde as consideradas datas de exclusão. Em que pese a Interessada tenha sido excluída do multi citado sistema de pagamento integrado de impostos e contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cumpre registrar que, acaso seja acolhida a Manifestação de Inconformidade, o que se espera, resultando, conseqüentemente, na reintegração desta ao regime do Simples Nacional e o reconhecimento da regularidade e validade durante tempo em que estava sujeita ao Simples Federal, restará indevida a cobrança formalizada no processo administrativo ora guerreado, motivo pelo qual, faz se necessário o julgamento do presente em*

*conjunto com os autos do processo administrativo n.º 11444.000438/2009-31, especialmente porque estes se encontram apensados”;*

- A multa moratória aplicada não poderia suplantar o patamar de 20%, nos termos da atual revogação do artigo 35 da Lei n.º. 8.212, de 1991.

## ACÓRDÃO DA DRJ

---

Na data de 5 de outubro de 2010, os Auditores-Fiscais que então integravam a 6ª Turma de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto julgaram improcedente a impugnação apresentada, conforme exposto no Acórdão n.º. 14-31.116, assim ementado (fls. 90 / 94):

### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS.

Competem à Receita Federal do Brasil a fiscalização, a arrecadação e a cobrança das contribuições destinados às outras entidades ou fundos, na forma da legislação em vigor.

### SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. ENSINO MÉDIO. CISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE EMPRESA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Os estabelecimentos de educação que atuam na área do ensino médio estiveram impedidos de optar pelo regime do Simples até janeiro de 2009, não se lhes aplicando a norma de exceção contida na Lei n.º 10.034/2000.

A empresa resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica está impedida de optar pelo Simples.

Caracteriza-se o grupo econômico de fato quando duas ou mais empresas estão sobre a direção, o controle ou a administração de uma delas.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir da data em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às empresas em geral.

### MULTAS APLICADAS EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E PRINCIPAL. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MULTA MAIS BENÉFICA. ANÁLISE COMPARATIVA PARA RECALCULO DA MULTA.

Verificando-se em relação aos mesmos fatos geradores a aplicação de multa em decorrência do descumprimento da obrigação acessória prevista no parágrafo 5º. do artigo 32 da Lei 8.212/91 e de multa moratória cominada no artigo 35 da mesma Lei (na redação dada pela Lei 9.876/99), para fins de determinação da penalidade mais benéfica, o somatório das mesmas deve ser comparado à multa de ofício prevista na legislação superveniente (artigo 44, 1 da Lei 9.430/96, em virtude da nova redação conferida pela MP 449/2008 ao artigo 35 da Lei 8.212/91).

Acatou-se o pedido para que, antes da apreciação do litígio encartado nos presentes autos, fosse procedido o julgamento da controvérsia encetada no 11444.000438/2009-31, que se referia à exclusão do Impugnante dos sistemas denominados Simples Federal e Simples Nacional.

Em decorrência de terem sido mantidas as exclusões do Impugnante dos regimes diferenciados e favorecidos de tributação mencionados no parágrafo anterior, passou-se à análise

da matéria diferenciada constante da impugnação (*qual seja, o patamar da penalidade aplicada, especialmente em decorrência da aplicação de legislação tributária penal superveniente mais benéfica*).

O pleito do sujeito passivo não foi acolhido, nos seguintes termos:

Equivoca-se o contribuinte quando procede à análise das alterações legais introduzidas no ordenamento jurídico a partir da edição da MP 449/2008 que culminou na edição da Lei n.º 11.941/2009.

Ocorre que não há a repercussão pretendida com o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, posto tratar-se de lançamento de ofício, assim entendido aqueles cujas declarações não foram prestadas ou as foram com erro capaz de omitir as contribuições devidas, como no presente caso.

Desta forma, em atenção ao princípio da retroatividade benigna para eleito de comparação das multas para se definir a mais benéfica ao contribuinte, deveriam ser consideradas, competência a competência, as multas aplicadas sob a égide da legislação anterior, quais sejam, a multa de mora dos Autos relativas à obrigação principal inadimplida e a multa única a ser aplicada diante da nova legislação, qual seja a multa de ofício prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96, pois, esta abarca ambas as infrações (decorrentes do descumprimento da obrigação acessória e da obrigação principal). (...)

Isto posto resta patente que a multa moratória de 24 % preconizada pelo então vigente art. 35 da Lei n.º 8.212/91 e aqui aplicada para composição do crédito tributário é mais benéfica ao contribuinte nesta fase processual do que a aplicável multa de ofício de 75%, devendo ser mantida.

## RECURSO VOLUNTÁRIO

---

Devidamente cientificado do acórdão prolatado pela DRJ em 1º de fevereiro de 2011 (fls. 96), o contribuinte apresentou recurso voluntário na data de 4 de março de 2011 (fls. 109), por meio do qual requer que i) o litígio em comento seja apreciado em conjunto com aquele inserto no processo administrativo n.º. 11444.000438/2009-31 e ii) caso mantida a exclusão do Impugnante do Simples Nacional, que as multas encartadas nos presentes autos fossem reduzidas.

As razões tecidas na peça recursal são mero repise daquelas já apresentadas na impugnação.

Na data de 15 de maio de 2018, os conselheiros então integrantes da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF julgaram-se incompetentes para apreciar o litígio decorrente do recurso voluntário interposto (fls. 111 / 115).

Aponte-se, por fim, que não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Newman de Mattera Gomes, Relator.

O recurso é tempestivo (ciência da decisão de primeira instância em 1º de fevereiro de 2011 - fls. 96; apresentação do recurso voluntário em 4 de março de 2011 - fls. 109). Ademais, atende aos demais requisitos de admissibilidade. Logo, conheço do recurso apresentado.

Nos termos do relatório supra, as matérias a serem objeto de apreciação do presente julgamento são as seguintes:

- Julgamento em conjunto com o litígio inserto no processo administrativo n.º 11444.000438/2009-31, afeto às exclusões do sujeito passivo do Simples Federal e do Simples Nacional;
- Redução da multa moratória.

### **JULGAMENTO EM CONJUNTO COM O PA N.º 11444.000438/2009-31**

Desde a sua inaugural peça defensiva, o sujeito passivo já requereu que a apreciação dos créditos tributários encartados nos presentes autos fosse empreendida em conjunto com a análise da manifestação de inconformidade apresentada em face das exclusões do contribuinte do Simples Federal e do Simples Nacional (*processo administrativo n.º 11444.000438/2009-31*).

Em primeira instância, o pleito do sujeito passivo foi plenamente atendido, conforme é possível verificar do seguinte excerto da decisão de piso:

Trata-se o processo das contribuições sociais destinadas às outras entidades ou fundos, ditas "terceiros" (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE) decorrentes da exclusão do sujeito passivo do sistema de tributação conhecido como SIMPLES (Federal e Nacional). Tais exclusões operaram-se através de Ato Declaratório do Executivo DRF/MRA n.º 23/2009, sob o fundamento de exercício de atividade vedada, a existência de grupo econômico de fato e o desmembramento das atividades a fim de acomodar interesses tributários. Tal ato constituiu-se em processo próprio, de n.º 11444.000438/2009-31, cujo rito administrativo possibilitou a ampla defesa e o contraditório pela competente apresentação das respectivas Manifestações de Inconformidade, onde as empresas excluídas apontam suas razões de Direito e de fato em oposição ao combatido Ato.

Em decorrência da estreita correlação de matérias tal processo de exclusão dos contribuintes ali apontados foi julgado em primeiro, visto que eventual acolhimento das razões das manifestantes feriria de morte os créditos tributários delas decorrentes.

Ocorre que, em decisão unânime desta 6ª Turma, o ADE n.º 23/2009 foi prestigiado e mantido, tendo as Manifestações de Inconformidade apresentadas julgadas improcedentes, em decisão passada no Acórdão 14-30.832, de 08 de setembro de 2010 (...)

Desta forma temos por atendido o pleito do contribuinte do julgamento em apenso dos autos e prosseguimos no exame dos processos de constituição dos créditos tributários decorrentes em análise sucessiva à dos autos de exclusão dos contribuintes do SIMPLES, sendo certo que naqueles autos encontram-se analisadas todas as razões e motivos alinhavados pelo contribuinte contra o referido ADE que foram afastadas, mantidas as exclusões.

Em decorrência da relação prejudicial acima explicitada, e em face de o sujeito passivo ter apresentado recursos voluntários em face i) do acórdão proferido pela DRJ mantendo as exclusões do Simples Federal e do Simples Nacional e ii) do acórdão que manteve os créditos tributários controlados nos presentes autos, ambos processos foram enviados para a 1ª Seção de Julgamento do CARF.

O recurso voluntário interposto em face do acórdão que manteve as exclusões do sujeito passivo do Simples Federal e do Simples Nacional foi julgado improcedente pelos conselheiros então integrantes da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF. A ementa de tal decisão foi a seguinte:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano calendário: 2002

NULIDADE. ATO DE EXCLUSÃO. DA CORRETA DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA. NÃO CABIMENTO.

De certo que o Ato de exclusão deve conter os dispositivos das referidas Leis que tratam da matéria, porém, tal equívoco não macula o procedimento fiscal que concluiu pela exclusão no Simples Federal e Nacional, vez que toda a situação constatada pela fiscalização foi descrita na Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional.

EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. ENSINO MÉDIO. CISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE EMPRESA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Os estabelecimentos de educação que atuam na área do ensino médio estiveram impedidos de optar pelo regime do Simples até janeiro de 2009, não se lhes aplicando a norma de exceção contida na Lei nº 10.034/2000. A empresa resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica está impedida de optar pelo Simples. Caracteriza-se o grupo econômico de fato quando duas ou mais empresas estão sobre a direção, o controle ou a administração de uma delas.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2007

NULIDADE. ATO DE EXCLUSÃO. DA CORRETA DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA. NÃO CABIMENTO.

De certo que o Ato de exclusão deve conter os dispositivos das referidas Leis que tratam da matéria, porém, tal equívoco não macula o procedimento fiscal que concluiu pela exclusão no Simples Federal e Nacional, vez que toda a situação constatada pela fiscalização foi descrita na Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional.

EXCLUSÃO. CISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE EMPRESA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

A empresa resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica está impedida de optar pelo Simples. Caracteriza-se o grupo econômico de fato quando duas ou mais empresas estão sobre a direção, o controle ou a administração de uma delas.

Já em relação ao processo em análise (*processo administrativo n.º 11444.000955/2009-19*), os conselheiros então integrantes da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF apontaram a incompetência para apreciarem lançamentos de ofício afetos às contribuições previdenciárias (fls. 111 / 115).

Em decorrência do entendimento prestigiado no julgamento mencionado no parágrafo anterior, verifica-se ser impossível que a mesma turma de julgamento do CARF aprecie tanto as exclusões do Simples Federal e do Simples Nacional quanto os créditos previdenciários insertos nos presentes autos. Assim, não há como se atender ao pleito do sujeito passivo afeto ao julgamento conjunto dos litígios afetos às exclusões do sujeito passivo dos regimes tributários diferenciados e favorecido e à constituição das contribuições previdenciárias decorrentes de tais exclusões.

Relevante frisar, contudo, que a impossibilidade do julgamento conjunto acima mencionada não causa qualquer prejuízo, pois a exclusão tanto do Simples Federal quanto do Simples Nacional é mera questão prejudicial á apreciação do litígio encartado nos presentes autos.

Destarte, no presente julgamento deve-se adotar como certo o quanto decidido na questão prejudicial tratada no processo administrativo n.º 11444.000438/2009-31 (*exclusões do Simples Federal e do Simples Nacional*), ou seja, no presente julgamento é dado como certo que o sujeito passivo não poderia gozar dos benefícios tributários afetos ao Simples Federal e ao Simples Nacional.

Assim, sendo certa a exclusão do sujeito passivo de ambos os regimes tributários diferenciados e favorecidos (*Simples Federal e Simples Nacional*), e havendo questionamento expresso apenas em relação á multa imposta na autuação, não há reparos a serem feitos ao mérito da lavratura.

## **RETROATIVIDADE BENIGNA**

---

Para podermos analisar o pedido de aplicação da legislação tributária penal superveniente mais benéfica ao infrator, temos que lembrar como foi imposta a penalidade pela fiscalização e se houve alguma mitigação de tal penalidade no julgamento realizado pela DRJ.

A fiscalização aplicou a multa no patamar de 24%, sendo relevante lembrarmos o quanto exposto em relação a tal temática:

Informamos que não houve redução da multa de mora aplicada sobre as contribuições lançadas através desta notificação em decorrência de essas contribuições não terem sido calculadas nas respectivas GFIP's. A multa calculada no presente Auto, indicados por competência no anexo DSD, que integra o presente Auto é a multa de mora calculada no percentual de 24 % (vinte e quatro por cento); prevista no art. 35, I, II, III da Lei n.º 8.212/91 (redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99)

Na decisão de piso, não houve alteração na quantificação da penalidade aplicada, sendo relevante lembrarmos o seguinte excerto de tal decisão:

Equivoca-se o contribuinte quando procede à análise das alterações legais introduzidas no ordenamento jurídico a partir da edição da MP 449/2008 que culminou na edição da Lei n.º 11.941/2009.

Ocorre que não há a repercussão pretendida com o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, posto tratar-se de lançamento de ofício, assim entendido aqueles cujas declarações não foram prestadas ou as foram com erro capaz de omitir as contribuições devidas, como no presente caso.

Desta forma, em atenção ao princípio da retroatividade benigna para eleito de comparação das multas para se definir a mais benéfica ao contribuinte, deveriam ser consideradas, competência a competência, as multas aplicadas sob a égide da legislação anterior, quais sejam a multa de mora dos Autos relativas à obrigação principal inadimplida e a multa única a ser aplicada diante da nova legislação, qual seja a multa de ofício prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96, pois, esta abarca ambas as infrações (decorrentes do descumprimento da obrigação acessória e da obrigação principal).

(...)

Isto posto resta patente que a multa moratória de 24 % preconizada pelo então vigente art. 35 da Lei n.º 8.212/91 e aqui aplicada para composição do crédito tributário é mais benéfica ao contribuinte nesta fase processual do que a aplicável multa de ofício de 75%, devendo ser mantida

Relevante destacar que, em situações como a que ora se julga, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF vinha se posicionando no sentido de que a retroatividade benigna deveria ser aplicada a partir da comparação entre o somatório das multas previstas no inciso II do art. 35 e nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação anterior à MP 449, de 2008, e a multa prevista no art. 35-A da mesma lei, acrescentado pela Medida Provisória referida, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, conforme estabelecido na Portaria PGFN/RFB n.º 14, de 2009.

Esse entendimento havia sido pacificado no âmbito administrativo, com a edição da Súmula CARF n.º 119.

Ocorre que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, incluiu a matéria aqui tratada na lista de dispensa de contestar e recorrer, em virtude da jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que, em relação às obrigações principais, a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a redação do art. 35 da Lei 8.212, de 1991, conferida pela Lei n.º 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória, porque, de acordo com o entendimento da Corte Superior, o novel dispositivo caracteriza-se como norma superveniente mais benéfica em matéria de penalidades na seara tributária, a teor do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. Ademais, o entendimento contido na Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME foi reafirmado pelo PARECER SEI N.º 11.315/2020/ME.

Em vista disso, a Súmula CARF n.º 119 foi cancelada e a 2ª Turma da CSRF passou a entender que a aplicação da multa mais benéfica deve seguir a interpretação prestigiada pelo STJ.

Destarte, considerando que o caso concreto trata de lançamento de obrigação tributária principal, o mais coerente é que para o cálculo da multa mais benéfica por falta de pagamento do tributo seja considerado o disposto na redação do art. 35 da Lei 8.212, de 1991, conferida pela Lei n.º 11.941, de 2009.

Portanto, imperiosa a redução da multa aplicada para o percentual de 20%.

**CONCLUSÃO**

---

Diante do todo exposto, voto por **CONHECER** do recurso para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, determinando que a multa aplicada seja limitada a 20%.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes